



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1106, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

Mensagem nº 101 de 2022, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/03/2022 - 22/03/2022

Deliberação da Medida Provisória: 18/03/2022 - 16/05/2022

Editada a Medida Provisória: 18/03/2022

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 02/05/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

.....

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

....." (NR)

"Art. 6º-B Os beneficiários de programas federais de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretratável, em favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o **caput** será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer hipótese." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º

.....

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

MP-ALT LEI 10.820-2003 E 13.846-2019 CONSIGNADO (EM 4 2022 MTP MCID ME)

Brasília, 16 de Março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a sua apreciação Media Provisória que pretende ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e ajustar a redação do art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019.

2. A presente proposta visa alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do RGP e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de programas federais de transferência de renda.

3. A ampliação da margem de crédito consignado para os segurados do RGP será dos atuais 35% do valor dos benefícios para até 40%. Deste limite, até 5% poderá ser destinado para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão de benefícios ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão de benefícios. Medida semelhante fora implementada pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, mas com validade apenas até 31 de dezembro de 2021. Nesta nova proposta, o mesmo percentual e possibilidades de destinação também são aplicáveis aos beneficiários do BPC.

4. Entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado aos beneficiários do INSS apresenta algumas das menores taxas de juros, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Taxa de juros médias por modalidade - pessoa física - média entre janeiro e novembro de 2021

Modalidade Taxa - % a.a.

Cheque especial 125,2

Crédito pessoal não consignado 83,1

Crédito consignado - INSS 21,0

Crédito consignado - trabalhadores do setor privado 30,3

Crédito consignado - servidores públicos 16,8

Crédito consignado - total 19,1

Cartão de crédito 64,1

Fonte: Banco Central. Estatísticas Monetárias e de Crédito.

5. As baixas taxas de juros decorrem da baixa probabilidade de inadimplência do crédito consignado para beneficiários do INSS, já que a lei prevê que o desconto no benefício e a autorização para retenção pelas empresas ocorre pela própria autarquia. De fato, conforme dados observados em 2021, a inadimplência desta modalidade está entre as mais baixas entre as opções de crédito disponíveis para pessoas físicas:

Tabela 2 - Inadimplência por modalidade - pessoa física - média entre janeiro e novembro de 2021

Modalidade Inadimplência - %

Cheque especial 10,1

Crédito pessoal não consignado 5,0

Crédito consignado - INSS 2,6

Crédito consignado - trabalhadores do setor privado 4,0

Crédito consignado - servidores públicos 2,6

Crédito consignado - total 2,6

Cartão de crédito 4,3

Fonte: Banco Central. Estatísticas Monetárias e de Crédito.

6. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado representa opção vantajosa de ampliação do crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os beneficiários do RGPS e do BPC.

7. Nota-se que grande parte dos beneficiários do BPC e de programas federais de transferência de renda, assim como os beneficiários do RGPS, são pessoas que, em razão da crise econômica que atingiu as famílias brasileiras nesse período de pandemia, tiveram reforçada sua condição de arrimo de família e possuem, muitas vezes, o benefício previdenciário ou assistencial como única fonte de renda.

8. A proposta também promove ajustes no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019. No caput, a proposta acrescenta entre as hipóteses de restituição em caso de óbito os valores descontados em razão de empréstimos consignados ou cartão de créditos consignado após o óbito titular financeiro do benefício, creditados em instituições financeiras por pessoa jurídica de direito público interno. Por fim, há um ajuste no inciso III do caput do artigo, para adequação do nome do programa de transferência de renda para "Auxílio Brasil", em substituição ao "Programa Bolsa Família".

9. O atual cenário de recrudescimento da pandemia de Covid-19, assim como conflito na Europa, traz a necessidade de que sejam tomadas com urgência, para reduzir os efeitos da crise econômica e permitir que o País volte a crescer.

10. Cabe lembrar também que a penetração do crédito (% de pessoas com acesso a crédito) é menor entre as pessoas mais pobres. O informe "Estudos Especiais do Banco Central" nº 08, de 2018, por exemplo, apontava para 27% da população do Cadúnico sem Bolsa Família tendo acesso ao crédito e apenas 10% da população do Bolsa Família tendo acesso ao crédito. Ou seja, grande parte da população mais pobre pode estar tendo que recorrer a fontes informais de crédito, que tanto podem ser "baratas" (caso, por exemplo, de empréstimos entre familiares) quanto muito caras e

arriscadas (caso de agiotas).

11. O cenário de queda do nível de renda real e de elevação da inflação e dos juros , principalmente em virtude do período de Pandemia da COVID-19 e o atual cenário conflito na Europa, repercute negativamente sobre a confiança e o ímpeto de consumo, de forma com a atual conjuntura internacional e nacional, deve impactar o IPCA em mais de 1 p.p., afetando principalmente as pessoas de menor renda, que mais necessitárias de crédito neste momento.

12. Reforça-se que o grau de endividamento das famílias mais pobres não difere substancialmente do endividamento das famílias de classe média, sendo que estas, têm acesso a mais fontes de crédito, em taxa de juros menor.

13. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contempladas tendo em vista que há uma iminente necessidade de facilitar o acesso ao crédito às famílias brasileiras, especialmente àquelas que dependem das rendas oriundas dos benefícios previdenciários ou assistenciais que, atualmente 25% das casas brasileiras.

14. Como visto, as consequências advindas da crise sanitária da pandemia do Covid-19, aliadas ao período de conflito na Europa atualmente vivenciado, provocam altas em preços de produtos de primeira necessidade e influenciam, diretamente, na renda dos mais vulneráveis.

15. Destarte, a presente Medida Provisória ensejará um significativo incremento do acesso ao crédito, viabilizando uma solução financeira mais adequada, eficiente e barata do que as costumeiramente disponíveis a esta população. Em consequência, haverá uma injeção de recursos na economia brasileira de aproximadamente, R\$ 77 bilhões, o que auxiliará na retomada econômica e na manutenção dos empregos e da renda.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Onyx Dornelles Lorenzoni, João Inácio Ribeiro Roma Neto,
Paulo Roberto Nunes Guedes*

MENSAGEM N° 101

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, que “Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos”.

Brasília, 17 de março de 2022.